

TC 003.948/2013-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde (FNS)

Responsáveis: Hélio César Araújo de Oliveira (CPF 290.032.025-91), Clínica Materna Ltda. (CNPJ 00.196.890/0001-59)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em face de Hélio César Araújo de Oliveira, diretor da Clínica Materna Ltda., em razão da constatação de cobrança indevida de Autorizações de Internação Hospitalar (AIH), bem como da não comprovação de realização de procedimentos pagos pelo SUS.

HISTÓRICO

2. As irregularidades foram apontadas em auditorias realizadas na citada clínica pela Secretaria de Saúde do Governo do Estado da Bahia, conforme Relatórios de Auditoria datados de 17/4/2000 (peça 1, p. 21-31) e 28/11/2001 (peça 1, p. 107-123).

3. O motivo que ensejou a instauração da presente tomada de contas especial, conforme o contido nos referidos relatórios e nas Planilhas de Glosa (peça 1, p. 249-317 e p. 321-323), foi materializado pela cobrança indevida de diversas AIH, no valor de R\$ 101.093,36, e pela não comprovação de procedimentos, no valor de R\$ 5.700,31.

4. Frustradas as tentativas de recomposição do dano de forma espontânea, em 9/6/2008 o Diretor- Executivo do FNS determinou a instauração da presente tomada de contas especial (peça 1, p. 369).

5. O FNS, por meio do Relatório de Tomada de Contas Especial 81/2009 (peça 1, p.379-383), concluiu pela irregularidade das contas e consequente responsabilidade do Sr. Hélio César Araújo de Oliveira, diretor da Clínica Materna Ltda. à época dos fatos, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 106.793,67.

6. A Controladoria Geral da União pronunciou-se pela irregularidade das contas nos documentos Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente, todos sob o nº 225436/2012 (peça 1, p. 399-405). Em seguida, a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos mencionados documentos (peça 1, p. 407).

7. Em instrução preliminar (peça 2), propôs-se a citação solidária do Sr. Hélio César Araújo de Oliveira e da Clínica Materna Ltda., tendo em vista que a jurisprudência do TCU aponta para a responsabilização da pessoa jurídica de direito privado em solidariedade com seus administradores por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais, conforme entendimento esposado no Acórdão 2.763/2011-Plenário (relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti; sessão de 19/10/2011).

EXAME TÉCNICO

8. Devidamente citados, tanto o Sr. Hélio César Araújo de Oliveira como a Clínica Materna Ltda. não apresentaram alegações de defesa, permanecendo silentes nos autos.

9. A primeira tentativa de citação do Sr. Hélio César Araújo de Oliveira não logrou êxito,

tendo em vista que o Ofício 461/2013-TCU/SECEX-BA (peça 5), de 24/4/2013, encaminhado ao endereço apurado nos registros da Receita Federal (peça 12), retornou com a informação de “Mudou-se” (peça 7).

10. Na forma do disposto no art. 6º, II, "a", da Resolução TCU nº 170/2004, o serviço de comunicações da Secex-BA, por meio do Ofício 699/2013-TCU/SECEX-BA, de 24/4/2013 (peça 9), empreendeu nova citação do responsável, tendo em vista a informação constante no Sistema CPF de que o Sr. Hélio César Araújo de Oliveira também é sócio administrador da empresa Samidis Assessoria e Consultoria Hospitalar Ltda., localizada na Av. Vitor Gonçalves Dias, 29, bairro Itamira, Aporá – BA (peça 8).

11. Embora tenha retornado assinado por pessoa diversa do responsável, o correspondente Aviso de Recebimento (peça 10) comprova que o ofício citatório foi recebido no endereço acima indicado. Considera-se, pois, comprovado o cumprimento do art. 179, inciso II, do RI/TCU.

12. Já em relação à Clínica Materna Ltda., tem-se que a pessoa jurídica foi citada por meio do Ofício 461/2013-TCU/SECEX-BA (peça 6), de 24/4/2013. O Aviso de Recebimento (peça 11) demonstra que o ofício citatório foi entregue no destino e recepcionado pela Sra. Eva Mendes de Vasconcelos Oliveira, sócia da referida clínica (peça 13).

13. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Propõe-se, então, que suas contas sejam julgadas irregulares e que o Tribunal condene-os, solidariamente, ao pagamento dos valores indicados na planilha de glosa, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

14. Diante da revelia do Sr. Hélio César Araújo de Oliveira e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

15. Da mesma forma, o fato de a Clínica Materna Ltda não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos ou demonstrado que não se beneficiou dos recursos a ela destinados, conduz à conclusão de que, em conjunto com seu administrador, deu causa ao dano ao erário identificado nestes autos, o que impõe o julgamento pela irregularidade de suas contas, condenando-a, solidariamente com o Sr. Hélio César Araújo de Oliveira, à restituição do débito apurado, bem como aplicando-se-lhe, ainda, a multa preconizada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

16. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar débito e multa imputados pelo Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante todo o exposto, manifestamo-nos pela remessa dos autos à D. Procuradoria, com posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Ministro Weder de Oliveira, propondo:

a) considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. Hélio César Araújo de Oliveira (CPF 290.032.025-91) e a Clínica Materna Ltda. (CNPJ 00.196.890/0001-59), dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Hélio César Araújo de Oliveira (CPF 290.032.025-91) e da Clínica Materna Ltda. (CNPJ 00.196.890/0001-59), e condená-

los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

Data	Valor (R\$)
2/8/1999	12.291,91
2/9/1999	8.618,47
4/10/1999	8.658,18
3/11/1999	7.873,14
1/12/1999	15.953,21
5/1/2000	13.060,51
1/2/2000	13.022,74
1/3/2000	12.819,98
3/4/2000	8.795,22
27/6/2001	5700,31

d) aplicar ao Sr. Hélio César Araújo de Oliveira (CPF 290.032.025-91) e à Clínica Materna Ltda. (CNPJ 00.196.890/0001-59), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e da proposta de deliberação que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

g) dar ciência da deliberação a ser proferida aos responsáveis e ao FNS.

SECEX-BA, 1ª DT, em 11/9/2013.

(Assinado eletronicamente)

Tiago Perez Piñeiro

AUFC – Mat. 6475-0